DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 403/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10426/2014
PROTOCOLO	: 1507522
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 21.930/2013, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é o repasse financeiro para despesas de custeio na aquisição de materiais gráficos e de serviços de terceiro (pessoa física), no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

A despesa do presente convênio correu à conta da dotação orçamentária consignada no Programa do Trabalho 10122001029550000, Natureza de Despesa 335041, Fonte de Recurso 0103.

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 277/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares com Ressalva e pela aplicação de multa a Responsável, em virtude da inobservância do art. 13, inciso VI, do Decreto nº 11.162/03 (Parecer nº 18546/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Trata-se o presente processo do repasse financeiro realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de saúde, com

recursos do Fundo Especial de Saúde, para Associação Beneficente dos Renais Crônicos/MS.

É cediço que a Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de repasse, e é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

No presente caso, após análise da prestação de contas em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, que sua execução foi efetuada conforme o plano de trabalho, atendendo aos requisitos estabelecidos nas Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64, e se encontra devidamente instruído com a documentação elencada na Resolução Sefaz nº 2.093/07 e na citada Instrução Normativa.

Todavia, como bem ressalta o i. Representante do Ministério Público de Contas, não foi observada a vedação constante no art. 13, inciso VI, do Decreto 11.261/03, de não pagar multas, juros ou correção monetária com os recursos do convênio, pois a documentação encaminhada demonstra que foi pago, a título de tarifa bancária, a importância de R$ 162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos). Tal infringência enseja à aplicação da multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

Quanto à execução financeira do convênio em epígrafe, se apresentou da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 35.000,00
Valor repassado	R$ 35.000,00
Aplicação financeira	R$ 588,72
Total dos recursos	R$ 35.588,72
Prestação de contas	R$ 34.880,72
Devolução de recursos	R$ 708,00

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos

para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 34.880,72 (trinta e quatro mil e oitocentos e oitenta reais e setenta e dois centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 21.930/2013 como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos dos art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12, pela infringência ao art. 13, inciso VI, do Decreto 11.261/03;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Antônio Lastória, inscrito no CPF sob o nº 979.942.438-00, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela inobservância ao dispositivo legal acima citado, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP